

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 873, DE 2009

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 873, de 2009, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim informa que o presente Acordo “.....*semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das*

Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

A seção dispositiva do Acordo conta com dez artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1º, que dispõe sobre o compromisso das Partes em autorizar o exercício de atividade remunerada por parte dos dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes, oficiosamente acreditados pela outra Parte para exercer missão oficial como membro de Missão diplomática ou de Repatiação consular, sendo que, para fins desse Acordo, dependentes se referem a :

- a) cônjuge;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O Artigo 2º estabelece que os pedidos de autorização para o exercício de atividade remunerada deverão ser enviados, em nome do dependente, pela Embaixada do Estado acreditante ao Setor de Protocolo do Departamento Filipino de Relações Exteriores ou ao Departamento de Protocolo do Ministério das Relações Exteriores Brasileiro, contendo informações sobre a ocupação pretendida pelo dependente e a relação do dependente com o pessoal em questão.

Ainda segundo o mesmo dispositivo, a autorização pode ser recusada nos casos em que, por razões de segurança nacional, interesse da administração pública, ou com base nas leis e regras existentes, apenas os cidadãos do Estado acreditado possam ser empregados.

Nos termos do Artigo 3º, se o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou o Artigo 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

- a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

O Artigo 4º dispõe que a autorização para o exercício de atividade remunerada deverá terminar tão logo o beneficiário da autorização cesse de possuir a condição de dependente, na data de cumprimento das obrigações contratuais ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente; ao passo que o Artigo 5º estabelece que o presente Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

Conforme estabelece o Artigo 6º, os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no Estado acreditado de todos os impostos relativos à renda nele auferida de acordo com as leis tributárias desse país, estando ainda sujeitos à legislação trabalhista, de previdência social e de qualquer outra legislação pertinente do Estado acreditado.

O presente Acordo, nos termos dos Artigos 8º, 9º e 10, poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor trinta dias após a data de recebimento da segunda das notificações por meio das quais uma Parte comunica à outra o cumprimento dos requisitos legais internos necessários, vigendo por um período inicial de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo no caso em que uma das Partes comunicar à outra seu desejo de suspendê-lo ou terminá-lo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo entre Brasil e Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em junho de 2009.

O Governo brasileiro tem procurado expandir sua rede de acordos bilaterais da espécie a qual significa uma demanda das relações internacionais contemporâneas. Conforme informou o Ministro Celso Amorim

em sua Exposição de Motivos, totalizam mais de quarenta o número de países com os quais firmamos tais acordos ao longo das duas últimas décadas.

O Acordo conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos, dispondo, dentre outros, sobre a definição do termo dependente; os procedimentos relativos aos pedidos de autorização; a questão da imunidade de jurisdição civil e administrativa do dependente; a terminação da autorização e a aplicabilidade da legislação do Estado acreditado.

Na ausência de um amplo tratado multilateral, a assinatura desses acordos bilaterais tem sido justificada globalmente com base no sólido argumento de que tais instrumentos viabilizam uma melhor integração social dos familiares de membros das missões diplomáticas e consulares das Partes no país receptor, favorecendo o seu desenvolvimento pessoal e profissional.

O presente instrumento observa a legislação interna vigente sobre a matéria, atende aos interesses nacionais e certamente contribuirá para o fortalecimento do intercâmbio entre Brasil e Filipinas.

Desse modo, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(MENSAGEM Nº873, DE 2009)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 24 de junho de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator